### Processo nº 641/2008

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

# ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

## **Relatório**

- **1. A** (XXX) com os sinais dos autos, propôs acção de processo comum do trabalho contra "SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU, S.A.R.L.", pedindo, a final, a condenação da R.:
- "a) A pagar ao A. todas as quantias em dívida resultantes da violação do seu direito ao descanso semanal, que ascendem ao total de MOP\$240.178,00 (duzentas e quarenta mil, cento e setenta e oito patacas), quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e

### efectivo pagamento;

- b) A pagar ao A. todas as quantias em dívida resultantes da violação do seu direito ao descanso anual, que ascendem ao total de MOP\$41.533,00 (quarenta e uma mil, quinhentas e trinta e três patacas), quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;
- c) A pagar ao A todas as quantias em dívida resultantes da violação do direito aos feriados obrigatórios, que ascendem ao total de MOP\$41.845.00 (quarenta e uma mil, oitocentas e quarenta e cinco patacas), quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;
  - d) Em custas e procuradoria condigna.

Para tanto, requer que V.Ex.ª, D. e A, se digne mandar realizar tentativa de conciliação e citar a R. para contestar, querendo, no prazo e sob cominação legal, bem como para fazer juntar aos autos o processo individual do A, seguindo-se os demais termos da lei até final.

Valor: MOP\$323.556,00 (trezentas e vinte e três mil, quinhentas e cinquenta e seis patacas."; (cfr., fls. 2 a 11).

Oportunamente, por sentença, foi a acção julgada parcialmente procedente, condenando-se a R. a pagar ao A. "a quantia de MOP\$267.546,00, a título de indemnização total pelo não gozo dos descansos semanal e feriados obrigatórios remunerados (MOP240.178,00 + MOP\$27.368,00) acrescida de juros legais à taxa legal desde o trânsito em julgado da sentença até efectivo e integral pagamento"; (cfr., fls. 229-v a 230).

\*

Inconformada, a R. recorreu.

Nas suas alegações, oferece as conclusões seguintes:

- "I. A Sentença de que ora se recorre é nula por erro na subsunção da matéria de facto dada como provada relativamente ao impedimento, por parte da Ré, do gozo de dias de descanso, por parte do A., e bem assim, relativamente ao tipo de salário auferido pelo A., ao condenar a Ré ao pagamento de uma indemnização pelo não gozo de dia de descanso anual como se a Ré tivesse impedido o A. de gozar aqueles dias, e com base no regime do salário mensal;
- II. Recorde-se aqui que estamos em sede de responsabilidade civil, pelo que o Recorrido apenas terá direito de ser indemnizado caso prove

- que a Recorrente praticou um acto ilícito.
- III. E, de acordo com os arts. 20°, 17°, 4, b) e 24° do RJRT, apenas haverá comportamento ilícito por parte do empregador e consequentemente direito a indemnização quando, o trabalhador seja obrigado a trabalhar em dia de descanso semanal, anual e ou em dia de feriado obrigatório e o empregador não o remunere nos termos da lei.
- IV. Ora, nada se provou que fosse susceptível de indicar qualquer acção ou omissão (muito menos ilícita) por parte da Recorrente que haja obstado ao gozo de descansos pelo A., não podendo, por isso, afirmar-se o seu direito ao pagamento da indemnização que pede, a esse título relembre-se que ficou provado que o A. precisava da autorização da R. para ser dispensada dos serviços;.
- V. Porque assim é, carece de fundamento legal a condenação da ora Recorrente por falta de prova de um dos elementos essenciais à prova do direito de indemnização do A., ora Recorrido, i.e., a ilicitude do comportamento da R., ora Recorrente. Caso assim não se entenda sempre deve aplicar-se, para o cálculo de qualquer compensação pelo trabalho alegadamente prestado em dias de descanso, o regime previsto para o salário diário;

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

- VI. O A., ora Recorrido, não estava dispensado do ónus da prova quanto ao não gozo de dias de descanso e devia, em audiência, por meio de testemunhas ou por meio de prova documental, ter provado que dias alegadamente não gozou.
- VII. Assim sendo, salvo o devido respeito, o Tribunal a quo errou na aplicação do direito, pelo que o douto Tribunal de Segunda Instância deverá anular a decisão e absolver a Recorrente dos pedidos deduzidos pelo A., ora Recorrido.
- VIII. Nos termos do n°1 do art. 335° do Código Civil (adiante CC)

  "Àquele que invoca um direito cabe fazer prova dos factos
  constitutivos do direito alegado.".
- IX. Por isso, e ainda em conexão com os quesitos 5° a 7° da base instrutória, cabia ao A., ora Recorrido, provar que a Recorrente obstou ou negou o gozo de dias de descanso.
- X. Ora nada se provou que fosse susceptível de indicar qualquer acção ou omissão (muito menos ilícita) por parte da Recorrente que haja obstado ao gozo de descansos pelo A., não podendo, por isso, afirmar-se o seu direito ao pagamento da indemnização que pede, a esse título.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XI. O n° 1 do art. 5° do RJRT dispõe que o diploma não será aplicável

perante condições de trabalho mais favoráveis que sejam observadas e praticadas entre empregador e trabalhador, esclarecendo o art. 6° deste diploma legal que os regimes convencionais prevalecerão sempre sobre o regime legal, se daqui resultarem condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores.

- XII. O facto de o A. ter beneficiado de um generoso esquema de distribuição de gorjetas que lhe permitiu, ao longo de vários anos, auferir rendimentos que numa situação normal nunca auferiria, justifica, de per si, a possibilidade de derrogação do dispositivo que impõe ao empregador o dever de pagar um salário justo, pois caso o Recorrido auferisse apenas um salário justo da total responsabilidade da Recorrente e pago na íntegra por esta certamente que esse salário seria inferior ao rendimento total que o Recorrido, a final, auferia durante os vários anos em que foi empregado da Recorrente.
- XIII. Não concluindo e nem sequer se debruçando sobre esta questão pelo tratamento mais favorável ao trabalhador resultante do acordado entre as partes consubstanciado, sobretudo, nos altos rendimentos que o A. auferia incorreu o Tribunal a quo em erro de direito, o que constitui causa de anulabilidade da sentença ora em

crise.

Assim não se entendendo e ainda concluindo:

- XIV. A aceitação do trabalhador de que aos dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios não corresponde qualquer remuneração teria, forçosamente, de ser considerada como válida.
- XV. Os artigos 24° e seguintes da Lei Básica consagram um conjunto de direitos fundamentais, assim como os artigos 67° e seguintes do Código Civil consagram um conjunto de direitos de personalidade e, do seu elenco não constam os alegados direitos violados (dias de descanso anual e feriados obrigatórios).
- XVI. Não tendo o legislador consagrado a irrenunciabilidade dos direitos em questão, devem os mesmos ser considerados livremente renunciáveis e, bem assim, considerada eficaz qualquer limitação voluntária dos mesmos, seja essa limitação voluntária efectuada ab initio, superveniente ou ocasionalmente.
- XVII. Donde, deveria o Tribunal ter considerado eficaz a renúncia ao gozo efectivo de tais direitos, absolvendo a aqui Recorrente do pedido.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XVIII. Ao trabalhar voluntariamente - e, realce-se, não ficou em nenhuma sede provado que esse trabalho não foi prestado de forma voluntária,

muito pelo contrário - em dias de descanso (sejam eles anual, semanal ou resultantes de feriados), o Recorrido optou por ganhar mais, tendo direito à correspondente retribuição em singelo.

XIX. E, não tendo o Recorrido, sido impedido de gozar quaisquer dias de descanso anual, de descanso semanal ou quaisquer feriados obrigatórios, é forçoso é concluir pela inexistência do dever de indemnização da STDM ora Recorrido.

Ainda sem conceder, e ainda concluindo:

- XX. Por outro lado, jamais pode a ora Recorrente concordar com a fundamentação da Mma. Juiz a quo quando considera que o A., ora Recorrido, era remunerado com base num salário mensal, sendo que toda a factualidade dada como assente indica o sentido inverso, ou seja, do salário diário.
- XXI. Em primeiro lugar, porque a proposta contratual oferecida pela ora Recorrente aos trabalhadores dos casinos, como o aqui Recorrido era a mesma há cerca de 40 anos: auferiam um salário diário fixo de MOP\$4.10/dia, HKD\$ 10.00/dia ou HKD\$ 15.00, ou seja, um salário de acordo com o período de trabalho efectivamente prestado.
- XXII. Acresce que o "esquema" do salário diário nunca foi contestado pelos trabalhadores na pendência da relação contratual e, ademais, nunca os trabalhadores impugnaram expressamente a alegação

- desse facto nas instâncias judicias nos processos pendentes.
- XXIII. Trata-se de uma disposição contratual válida e eficaz de acordo com o RJRT, que prevê, expressamente, a possibilidade das partes acordarem no regime salarial mensal ou diário, no âmbito da liberdade contratual prevista no art. 1° do RJRT.
- XXIV. Ora, na ausência de um critério legal ou requisitos definidos para aferir a existência de remuneração em função do trabalho efectivamente prestado, ao estabelecer que o A., ora Recorrido, era remunerado com um salário mensal, a sentença Recorrido desconsidera toda a factualidade dada como assente e, de igual forma, as condições contratuais acordadas entre as partes.
- XXV. Salvo o devido respeito por entendimento diverso, a Recorrente entende que, nessa parte, a decisão em crise não está devidamente fundamentada ao tentar estabelecer como imperativo (i.e., o regime de salário mensal em contratos de trabalho típicos) o que a lei define como dispositivo (i.e., as partes poderem livremente optar pelo regime de salário mensal ou diário em contratos de trabalho típicos).
- XXVI. E, é importante salientar, esse entendimento por parte da Mma.

  Juiz a quo, teve uma enorme influência na decisão final da presente lide e, em última instância, no cálculo do quantum indemnizatório,

pelo que deve ser reapreciada por V. Exas. no sentido de fixar o salário auferido pelo A, ora Recorrido, como salário diário, o que expressamente se requer.

Por outro lado,

- XXVII. O trabalho prestado pelo Recorrido em dias de descanso foi sempre remunerado em singelo.
- XXVIII. A remuneração já paga pela ora Recorrente ao ora Recorrido por esses dias deve ser subtraída nas compensações devidas pelos dias de descanso a que o A. tinha direito, nos termos do RJRT.
- XXIX. Maxime, o trabalho prestado em dia de descanso semanal, para os trabalhadores que auferem salário diário, deve ser remunerado como um dia normal de trabalho (cfr. al. a) e b) do n.º 6 do art.º 17º do RJRT, tendo o Tribunal a quo descurado em absoluto essa questão.
- XXX. Ora, nos termos do art. 26°, n.° 4 do RJRT, salário diário inclui a remuneração devida pelo gozo de dias de descanso e, nos termos do art. 17°, n.° 6, al. b), os trabalhadores que auferem salário diário verão o trabalho prestado em dia de descanso semanal remunerado nos termos do que for acordado com o empregador.
- XXXI. No presente caso, não havendo acordo expresso, deverá considerar-se que a remuneração acordada é a correspondente a um

dia de trabalho.

XXXII. A decisão Recorrido enferma assim de ilegalidade, por errada aplicação da alínea b) do n° 6 do art. 17° e do artigo 26° do RJRT, o que importa a revogação da parte da sentença que condenou a Recorrente ao pagamento relativo às compensações pelo não gozo dos dias de descanso, o que, expressamente, se requer.

### Ainda concluindo:

- XXXIII. As gorjetas dos trabalhadores de casinos não são parte integrante do conceito de salário, e bem assim as gorjetas auferidas pelos trabalhadores da STDM.
- XXXIV. Neste sentido a corrente Jurisprudencial dominante, onde se destacam os acórdãos do Tribunal de Última Instância proferidos no âmbito dos Processos n.º 28/2007, 29/2007 e 58/2007, datados de 21 de Setembro de 2007, 22 de Novembro de 2007 e 27 de Fevereiro de 2008, respectivamente.
- XXXV. Também neste sentido se tem pronunciado a doutrina de forma unânime.
- XXXVI. O ponto essencial para a qualificação das prestações pecuniárias enquanto prestações retributivas é quem realiza a prestação. A prestação será retribuição quando se trate de uma obrigação a cargo do empregador.

- XXXVII. Nas gratificações há um animus donandi, ao passo que a retribuição consubstancia uma obrigatoriedade.
- XXXVIII. A propósito da incidência do Imposto Profissional: "O Imposto Profissional incide sobre os rendimentos do trabalho, em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento". É a própria norma que distingue, expressamente, gorjetas de salário.
- XXXIX. Qualifica Monteiro Fernandes expressamente as gorjetas dos trabalhadores da STDM como "rendimentos do trabalho", esclarecendo que os mesmos são devidos por causa e por ocasião da prestação de trabalho, mas não em função ou como correspectividade dessa mesma prestação de trabalho.
- XL. Na verdade, a reunião e contabilização são realizadas nas instalações dos casinos da STDM, mas com a colaboração e intervenção dos empregados de casino, funcionários da tesouraria e de funcionários do governo que são chamados para supervisionar a contabilização das gorjetas.
- XLI. Salvo o devido respeito pela Mma. Juiz a quo, a posição de sustentar a integração das gorjetas no conceito jurídico de salário, com base no conceito abstracto e subjectivo de "salário justo", não tem

qualquer fundamento legal, nem pode ter aplicação no caso concreto.

- XLII. Em primeiro lugar, porque o que determina se certo montante integra ou não o conceito de salário, são critérios objectivos, que, analisados detalhadamente, indicam o contrário, se não vejamos: as gorjetas são montantes, (i) entregues por terceiros; (ii) variáveis; (iii) não garantidos pela STDM aquando da contratação; (iv) reunidas e contabilizadas pelos respectivos empregados do casino, juntamente com funcionários da tesouraria e do governo de Macau.
- XLIII. E, fortalece a nossa tese, a posição do governo de Macau que nunca considerou necessário a definição de um montante mínimo salarial que pudesse servir de bitola para a apreciação menos discricionária do que é um salário justo.
- XLIV. Dessa forma, o cálculo de uma eventual indemnização, que não se concede só poderia levar em linha de conta o salário diário, excluindo-se as gorjetas."; (cfr., fls. 259 a 264).

\*

Sem resposta, vieram os autos a este T.S.I..

## Cumpre decidir.

## **Fundamentação**

## **Dos factos**

- **2.** Estão provados os seguintes factos:
- "- A R. tem por objecto social a exploração de jogos de fortuna ou azar, e a indústria hoteleira, de turismo, transportes aéreos, marítimos e terrestres, construção civil, operações em títulos públicos e acções nacionais e estrangeiros, comércio de importação e exportação (alínea A) dos factos assentes).
- A R. foi a única concessionária de jogos de fortuna ou azar em Macau até 31 de Março de 2002 (alínea B) dos factos assentes).
- O A. manteve uma relação laboral com a R., sob direcção efectiva e fiscalização desta, foi estabelecida em 1 de Setembro de 1991 (alínea C) dos factos assentes).
- O horário de trabalho do A. foi sempre fixado pela R. em função das suas necessidades, por turnos diários, em ciclos de três dias,

num total de 8 horas, alternadas de 4 em 4 horas, existindo apenas o período de descanso de 8 horas diárias durante dois dias e um período de 16 horas de descanso no terceiro dia (alínea D) dos factos assentes).

- Dessa relação, o A recebia um rendimento composto por uma parte fixa e outra variável (alínea E) dos factos assentes).
- A parte variável era constituída por gorjetas dadas pelos clientes da R. (alínea F) dos factos assentes).

\*\*\*

### Da Base Instrutória:

- A relação referida em C) dos factos assentes cessou em Outubro de 1997 (resposta ao quesito da 1° da base instrutória).
- A parte fixa era inicialmente de MOP\$10,00 por dia; e partir de 1 de Maio de 1995, de HKD\$15,00 por dia (resposta ao quesito da 2° da base instrutória).
- As gorjetas eram cobradas por ordens da R. e reunidas e distribuídas pela R. de acordo com regras e critérios, desconhecidos pelos trabalhadores da R. e estabelecidos exclusivamente por esta (resposta ao quesito da 3° da base instrutória).
- O rendimento referido em E) dos factos assentes era anualmente de

(resposta ao quesito da 4° da base instrutória).

MOP\$38.111,00 em 1991

MOP\$112.007,00 em 1992

*MOP\$125.265,00 em 1993* 

MOP\$144.986,00 em 1994

*MOP\$147.953,00 em 1995* 

MOP\$169.448,00 em 1996

MOP\$94.764,00 em 1997.

- Desde o início da relação até à data da cessação da relação, nunca a R autorizou o A descansar um período consecutivo de 24 horas em cada período de 7 dias sem perda do respectivo rendimento (resposta ao quesito da 5° da base instrutória).
- Nunca a R. autorizou o A. descansar 6 dias por ano sem perda do respectivo rendimento (resposta ao quesito da 6° da base instrutória).
- De 1 de Setembro de 1991 até à data da cessação da relação, nunca a R. autorizou o A. descansar nos dias 1 de Janeiro, 1 de Maio, 1 de Outubro, durante três dias no Ano Novo Chinês, no dia 10 de Junho, e nos dias de Chong Chao, Chong Yeong e Cheng Meng tendo o A. trabalhado nesses dias (resposta ao quesito da 7° da base instrutória).

- Sem que a R. tivesse proporcionado qualquer acréscimo no rendimento do A. (resposta ao quesito da 8° da base instrutória).
- As gorjetas dadas pelos clientes eram diariamente reunidas e contabilizadas por uma comissão paritária composta por um funcionário do Departamento de Inspecção de Jogos de Fortuna ou Azar, um membro do departamento de tesouraria da R., um "floor manager" (gerente do andar) e os trabalhadores/ croupiers das mesas (resposta ao quesito da 9° da base instrutória).
- As gorjetas eram distribuídas, de dez em dez dias, por todos os trabalhadores da R., de acordo com a categoria profissional a que pertenciam (resposta ao quesito da 10° da base instrutória).
- Nunca em anos em que o rendimento proveniente das gorjetas sofreu flutuações várias, o A tivesse solicitado à R. uma correcção dessas flutuações (resposta ao quesito da 11° da base instrutória).
- Ao gozo de dias de descanso por parte do A. não correspondia qualquer rendimento (resposta ao quesito da 12° da base instrutória).
- Os casinos devem estar em funcionamento durante todos os dias de ano (resposta ao quesito da 13° da base instrutória).
- A R. permitia aos seus trabalhadores o gozo de um número ilimitado de dias de descanso não remunerado desde que o gozo dos

mesmos não pusesse em causa o funcionamento da empresa da R. (resposta ao quesito da  $15^{\circ}$  da base instrutória).

- Os trabalhadores da R. podiam requerer até 40 dias de descanso não remunerado, desde que para tanto preenchessem um formulário e apresentassem o requerimento com alguns dias de antecedência (resposta ao quesito da 16° da base instrutória).
- O A. não gozou dias de descanso porque quis auferir os respectivos rendimentos (resposta ao quesito da 17° da base instrutória)."; (cfr., fls. 218-v e 220-v).

### **Do direito**

**3.** Feito que está o relatório e transcrita que também ficou a factualidade em que assenta a decisão recorrida, vejamos.

Como as partes envolvidas no litígio corporizado nos presentes autos o devem saber, as questões ora colocadas e trazidas à apreciação deste T.S.I. foram já por inúmeras vezes decididas.

Em especial, no que toca à "questão-chave" que é a de saber se as "gorjetas" distribuídas aos trabalhadores da ora recorrente constituíam

"salário" daqueles.

Sobre a mesma, e de forma unanime, respondeu este T.S.I. no sentido afirmativo, considerando pois que aquelas – gorjetas – integravam o salário dos trabalhadores da ora recorrente.

De entre a fundamentação avançada para tal entendimento, consignava-se, nomeadamente, que "resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa e outra variável, em função do montante das gorjetas recebidas dos clientes, era pois de considerar que tais quantias (variáveis) integravam o seu salário"; (cfr., v.g., Acs. de 12.12.2002, Proc. n° 123/2002 e de 30.04.2003, Proc. n° 255/2002).

Outro é porém o entendimento pela ora recorrente assumido, pugnando no sentido de que as gorjetas eram uma mera "liberalidade", e, como tal, que não integravam o salário dos seus trabalhadores.

Tal entendimento, no sentido de que "as gratificações ou gorjetas recebidas pelos empregados de casino dos clientes não fazem parte do salário", veio a ser o assumido pelo  $V^{\underline{do}}$  T.U.I. nos seus doutos Acordãos

de 21.09.2007, Proc. n° 28/2007, de 22.11.2007, Proc. n° 29/2007 e de 27.02.2008, Proc. n° 58/2007.

Reponderando a questão, e da reflexão que nos foi possível efectuar, mostra-se-nos porém de manter o entendimento que vinhamos assumindo, isto, sem prejuízo do muito respeito pelo doutamente considerado pelo  $V^{\underline{do}}$  T.U.I. nos referidos arestos.

É que, e independentemente do demais – e muito se tem escrito sobre a questão – não se nos mostra razoável considerar que alguém se dispusesse a desempenhar um trabalho como o aqui em causa, (em especial, por turnos,) para apenas auferir umas poucas centenas de patacas de salário ao fim de um mês de trabalho.

De facto, a se considerar as gorjetas como uma "liberalidade" que à entidade patronal cabia decidir atribuir (ou não) de acordo com o seu livre arbítrio, ter-se ia que concluir que o salário era então o que assim se deixou assinalado.

E tal, mostra-se-nos contrário ao próprio conceito de "salário justo", assim como ao estatuído nos art°s 25°, n° 2 e 27°, n° 1 do D.L. n°

Proc. 641/2008 Pág. 20

Com efeito, e como - em nossa opinião, adequadamente - se consignou no recente Ac. deste T.S.I. de 26.03.2009, Proc. n° 704/2007, "As gorjetas dos trabalhadores dos Casinos, na sua última ratio devem ainda ser vistas como "rendimentos do trabalho", sendo devidos em função, por causa e por ocasião da prestação de trabalho, ainda que não originariamente como correspectividade dessa mesma prestação de trabalho, mas que o passam a ser a partir do momento em que pela prática habitual, montantes e forma de distribuição, com eles o trabalhador passa a contar, sendo que sem essa componente o trabalhador não se sujeitaria a trabalhar com um salário que na sua base é um salário insuficiente para prover às necessidades básicas resultantes do próprio trabalho", salientando-se também que "salário justo não é um simples preço dependente do livre consenso das partes, sendo necessário que o salário seja suficiente não só para o sustento, como para o necessário decoro do trabalhador e da sua família, não se reconduzindo ao preço de uma qualquer mercadoria, mas uma retribuição devida por justiça ao trabalhador como cooperador da empresa, dependendo também da situação desta, embora o trabalhador não deva sofrer pela inaptidão

dos seus dirigentes, subordinando-se ao bem comum."

Nesta conformidade, ter-se-ão as "gorjetas" como parte integrante do salário.

### Continuemos.

Entende a R. recorrente que incorreu o Mmº Juiz "a quo" em "erro de direito".

Como se disse, em largas dezenas de acórdãos por esta Instância proferidos em idênticos recursos, foram já tais questões apreciadas; (cfr., v.g., para se citar alguns, o Ac. de 26.01.2006, Proc. nº 255/2005; de 23.02.2006, Proc. nº 296 e 297/2005; de 02.03.2006, Proc. nº 234/2005; de 09.03.2006, Proc. nº 257/2005; de 16.03.2006, Proc. nº 328/2005 e Proc. nº 18, 19, 26 e 27/2006; e, mais recentemente, de 14.12.2006, Proc. nº 361, 382, 514, 515, 575, 576, 578 e 591/2006 e de 01.02.2007, Proc. nº 597/2006).

Acompanhando-se o entendimento assumido – e dando-se também aqui o mesmo como reproduzido – passa-se a decidir.

Considera a R. ora recorrente que "A Sentença de que ora se recorre é nula por erro na subsunção da matéria de facto dada como provada relativamente ao impedimento, por parte da Ré, do gozo de dias de descanso, por parte do A., e bem assim, relativamente ao tipo de salário auferido pelo A., ao condenar a Ré ao pagamento de uma indemnização pelo não gozo de dia de descanso anual como se a Ré tivesse impedido o A. de gozar aqueles dias, e com base no regime do salário mensal"; (cfr., concl. I).

Ora, como se consignou no Ac. deste T.S.I. de 08.06.2006, Proc. nº 169/2006, "mesmo que o trabalhador se dispossibilize a não gozar os dias de descanso semanal e/ou anual e/ou feriados obrigatórios a fim de trabalhar voluntáriamente para o seu empregador, a lei laboral sempre o protegerá da situação de prestação de trabalho nesses dias, desde que o trabalhador o reclame".

Este o entendimento uniforme deste T.S.I., pelo que ociosas são outras considerações sobre a questão.

Assim, e prosseguindo para o conhecimento das restantes questões colocadas no presente recurso, importa consignar que, tal como tem esta

Instância entendido (de forma unânime) – cfr., v.g., os arestos atrás citados – nenhuma censura merece a decisão recorrida na parte que qualificou a relação entre A. e R. havida como um "contrato de trabalho", pois que atento o preceituado no art° 1152° do C.C. de 1966, hoje, art° 1079°, do C.C.M, e à factualidade dada como provada, presentes estão todos os elementos caracterizadores da referida relação como "contrato de trabalho".

Por sua vez, não se acolhem também os argumentos pela mesma R. invocados no sentido de que derrogadas pelo regime convencional (do próprio contrato) estavam as normas do R.J.R.L. (D.L. nº 24/89/M) pelo Tribunal "a quo" invocadas como fundamento do seu "dever de indemnização" ao A. pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, idêntica posição se nos afigurando de se ter em relação aos restantes argumentos (subsidiários) no sentido de que o A. tinha renunciado à remuneração devida por tal trabalho.

A alegada "derrogação" assenta apenas num também alegado "tratamento mais favorável" que não se vislumbra na matéria de facto dada como provada, o que não deixa de se verificar igualmente em relação à referida "renúncia", pois que o facto de ter o A. trabalhado nos

mencionados dias de descanso e feriados não equivale a uma renúncia da sua parte em relação às respectivas compensações.

No que toca à questão do "salário diário ou mensal", considerando como nasceu e se desenvolveu a relação jurídico laboral, em especial, atento a que o trabalho era desempenhado por turnos, impõe-se considerar que o salário era mensal e não salário desempenhado em função do resultado efectivamente produzido ou do período de trabalho efectivamente prestado.

Daí, provado estando que não gozou o A. os referidos "descansos", e motivos não havendo para se dar por inexistente o "dever de indemnização" da recorrente S.T.D.M., apreciemos se correctos estão os montantes a que chegou o Tribunal "a quo", notando-se que por despacho já transitado em julgado foram declarados prescritos os créditos pelo A. reclamados quanto à compensação pelo trabalho prestado em dias de descanso anual assim como a respeitante ao trabalho prestado em dia de descanso semanal e feriados obrigatórios anteriores a 13.04.1987; (cfr., fls. 141 a 145).

Ao montante total de MOP\$267,546.00 chegou-se através da soma

das parcelas indemnizatórias de MOP\$240,178.00 e MOP\$27,368.00

arbitradas respectivamente a título de indemnização pelo trabalho pelo A.

prestado em período de descanso semanal e feriados obrigatórios.

Atentos os montantes parcelares em causa, calculados com base no

"salário médio diário" auferido pelo A., e atento ao que atrás já se deixou

escrito, cabe dizer que nenhum reparo merece a decisão do Tribunal "a

quo" no sentido de considerar como parte integrante do salário, (para

efeitos de cálculo do dito salário médio diário), as gorjetas que pelos

clientes da recorrente eram oferecidas.

Nesta conformidade, (sendo de se manter os montantes tidos como

"salário médio diário"), vejamos então se são de manter as quantias

arbitradas a título de indemnização.

No que toca à indemnização pelo trabalho prestado em período de

"descanso semanal", o montante de MOP\$240,178.00 resultou do seguinte

cálculo:

No período de trabalho de 1/9/91 – 31/10/1997,

sob a alçada do Decreto-Lei nº 24/89/M

Ano	Dias vencidos não gozados (A)	retribuição diária média em MOP\$ (B)	Quantia indemnizatória em MOP\$ (A x B x 3)
A partir de	17	312.40	15,932.40
1/9/1991			
1992	52	306.90	47,876.40
1993	52	343.20	53,539.20
1994	52	397.20	61,963.20
1995	52	405.40	63,242.40
1996	53	464.20	73,807.80
Até	43	311.70	40,209.30
31/10/1997			
		Total	356,570.70

# Seguidamente, consignou-se ainda que:

"Porém, verifica-se que o valor assim obtido" – num total de MOP\$356,570.70 – "é superior ao do pedido de indemnização pelo não gozo do descanso semanal formulado pelo Autor. Pois, este é apenas de MOP\$240,178.00.

Nos termos do art° 564°, n° 1, do CPC, "A sentença não pode condenar em quantidade superior ... do que se pedir."

Assim, nada resta senão apenas condenar a Ré no pagamento de MOP\$240,178.00."; (cfr., fls. 228).

Pois bem, antes de mais, há que dizer que, face à matéria de facto

provada e ao estatuído nos art°s 17°, n° 6 e 26° do D.L. n° 24/89/M, correctos se nos mostram os dias contabilizados, sendo porém de se alterar o factor de multiplicação de (× 3) para (x 2), pois que este é o entendimento assumido por este T.S.I. para a questão.

Assim, é de se compensar o A. com o montante de MOP\$ 237,713.80.

— Vejamos agora da indemnização pelo trabalho prestado em dias de "feriado obrigatório".

# O montante de MOP\$ 27,368.00 resultou do cálculo seguinte:

Ano	Dias vencidos não gozados (A)	retribuição diária média em MOP\$ (B)	Quantia indemnizatória em MOP\$ (A x B x 2)
A partir de 1/9/1991	1	312.40	624.80
1992	6	306.90	3,682.80
1993	6	343.20	4,118.40
1994	6	397.20	4,766.40
1995	6	405.40	4,864.80
1996	6	464.20	5,570.40
Até 31/10/1997	6	311.70	3,740.40
		27,368.00	

Proc. 641/2008 Pág. 28

Inversamente ao que sucedeu com a situação anterior, tem este T.S.I, entendido que o trabalho prestado em dia de feriado obrigatório no âmbito do D.L. nº 24/89/M deve ser compensado com o "triplo da retribuição normal".

Porém, como pelo A. não foi interposto recurso, mantém-se o montante fixado pelo Mmº Juiz "a quo".

## <u>Decisão</u>

4. Nos termos expostos e em conferência, acordam julgar parcialmente procedente o recurso.

Custas pelo A. e R., na proporção dos seus decaimentos.

Macau, aos 7 de Maio de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

(na esteira dos acórdãos por mim relatados desde 26/1/2006 para recursos cíveis congéneres)

Lai Kin Hong